



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900345/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.478 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram o lançamento foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar tal cobrança em obediência ao princípio da verdade material.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, afasta-se a exigibilidade de juros e multa moratória aos casos em que a obrigação tributária principal tenha sido cumprida dentro do prazo obrigacional e que a obrigação acessória pendente seja devidamente retificada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, desde que não tenha ocorrido confissão de dívida por meio de declarações prestadas ao Fisco antes da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31453.78279.310707.1.7.04-0990, referente a alegado crédito no valor original na data de transmissão de R\$ 129.590,30, oriundo de pagamento indevido ou a maior de código de receita nº 5856, DARF de valor total R\$ 448.264,02, período de apuração de 31/03/2007 e data de arrecadação de 16/04/2007.

Segundo o Despacho Decisório, “constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido”.

“Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP”, a compensação declarada foi homologada parcialmente.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada, em resumo, assim se manifestou:

[...] verifica-se [...] nítido equívoco, por parte da Manifestante, no momento de identificação do código de arrecadação no DARF. [...]

É o relatório do necessário.”

Da análise do caso, a DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de que seriam devidos multa e juros moratórios em razão da compensação ter sido realizada após o vencimento da obrigação, conforme se verifica pela ementa no acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2007

EXTINÇÃO DE DÉBITO POR COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

A compensação de débito confessado, mediante apresentação de Dcomp, não implica a denúncia espontânea instituída no art. 138 do CTN. O art. 156 do CTN estabelece as formas de extinção do crédito tributário e o pagamento é apenas uma delas, não se confundindo com as outras, dentre elas a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a de nulidade do despacho decisório quando corretamente evidenciados a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando: (i) a existência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa diante da falta de fundamentação do despacho decisório; (ii) que a compensação visou apenas a retificação dos valores devidos no sistema cumulativo e não-cumulativo, sem que isso tivesse gerado qualquer saldo a pagar; (iii) que a utilização de DCOMP para realizar o reenquadramento dos valores devidos em cada regime ocorreu pela impossibilidade de realizar REDARF; e (iv) que ainda que a compensação não fosse considerada a via mais adequada, as retificações realizadas em DCTF e DACON deveriam configurar a denúncia espontânea, igualmente excluindo a incidência de juros e multa. Nestes termos, requer o provimento do recurso voluntário para que os devidos créditos sejam homologados e a incidência de multa e juros afastada.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação realizado pela recorrente, o qual restou parcialmente homologado diante da constatação da fiscalização de que parte do crédito alegado já teria sido utilizado. Todavia, antes de adentrar ao mérito da lide, faz-se necessário endereçar os argumentos de nulidade trazidos pela recorrente em sede preliminar.

1) Da nulidade por ausência de fundamentação

Preliminarmente, alega a recorrente que o despacho decisório padece de fundamentação adequada, o que implica em sua nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Segundo a recorrente, a citação do enquadramento legal de forma genérica não seria suficiente para a viabilização de seu direito de defesa, sendo imprescindível que o ato administrativo seja composto por descrição adequada dos fatos e indicação do dispositivo específico que foi infringido, de forma a garantir a correta e completa compreensão das razões para a não homologação de parte do crédito.

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, ao avaliar o despacho decisório eletrônico (fl. 51), verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido com discriminação da parcela homologada, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável e a assinatura de autoridade competente.

Além disso, diferentemente do alegado no recurso voluntário, verifica-se que a fiscalização, como de praxe, anexou às fls. 125 e 126 os demonstrativos e detalhamentos que levaram à decisão em questão.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/JFA não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados, senão vejamos (fls. 139 e 140):

“Cumpre destacar de pronto que o valor do “crédito original na data da transmissão” informado pela contribuinte na DCOMP em análise foi integralmente reconhecido, conforme informado no Despacho Decisório contestado. Portanto, não há discussão quanto ao direito creditório.

Consta do Despacho Decisório o seguinte:

“Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”.

Nos autos, à fl. 126, consta a tela do “Detalhamento da Compensação”, pela qual fica claro que o crédito valorado até a data da transmissão da DCOMP foi insuficiente para compensação do(s) débito(s) de contribuição acrescido(s) de multa de mora e de juros de mora, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida após o vencimento desse(s) débito(s). O saldo devedor apontado no Despacho Decisório advém da falta de inserção da multa de mora na DCOMP apresentada.

A análise da compensação se deu com base na imputação proporcional, método utilizado pela RFB, em conformidade com a legislação vigente (arts. 163 e 167 do CTN). Ressalte-se que todas as informações foram produzidas pela contribuinte e trazidas aos sistemas da RFB por meio de declarações por ela prestadas. O Despacho Decisório nada mais fez do que compilar esses dados. [...]

Na situação posta, o direito creditório líquido e certo, como mencionado no Despacho Decisório, é menor que o necessário para a quitação integral do débito a ele vinculado, sendo, por este motivo, homologada parcialmente a compensação declarada. Tudo dentro da legislação acima reproduzida e transcrita no despacho decisório.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para homologação parcial da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Restam afastadas, portanto, as preliminares de nulidade do Despacho Decisório eletrônico.” (grifo nosso)

Diante disso, não vislumbro qualquer tipo de cerceamento de defesa vinculado a ausência de fundamentação, tendo a recorrente demonstrado possuir pleno conhecimento das razões que levaram a não homologação de parte dos créditos e exercido seu direito de defesa por meio de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário que atacam de forma objetiva todas as razões e fundamentados do despacho decisório.

2) Do mérito

No que se refere ao mérito, aduz a recorrente que realizou pedido de compensação como forma de corrigir equívoco inicialmente cometido indicação dos códigos correspondentes

no momento de recolhimento dos valores devidos a título de COFINS nos regimes cumulativo e não-cumulativo, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo via REDARF.

Ocorre que, embora a fiscalização tenha reconhecido o direito a crédito e a possibilidade de correção do equívoco via compensação, entendeu que o valor creditório não seria suficiente para a homologação total diante da incidência de juros e multa moratórios por transmissão da DCOMP após o prazo de vencimento da obrigação tributária.

De acordo com a recorrente, os juros e multas seriam indevidos, visto que o pagamento foi realizado dentro do prazo, tendo ocorrido a mera retificação de obrigação acessória em momento posterior, com a devida retificação de DCTF e DACON após a transmissão da DCOMP, motivo pelo qual a compensação deveria ser totalmente homologada em respeito ao princípio da verdade material e diante da ocorrência de denúncia espontânea.

Tais argumentos são apresentados no recurso voluntário da seguinte forma (fls. 159 a 160):

“No mês de março de 2007, a Recorrente apurou COFINS a pagar pelo regime não-cumulativo (5856) no montante de R\$ 448.264,03, conforme declarado na ficha 25B do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”) originalmente transmitido (Anexo 05).

Esse valor foi integralmente recolhido aos cofres públicos, dentro do prazo de vencimento do tributo, conforme comprovado pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) transmitida à época (Anexo 06).

Contudo, posteriormente a Recorrente verificou que se equivocou na apuração da COFINS de março de 2007 e que os valores efetivamente devidos da contribuição eram de R\$ 318.673,72, pelo regime não-cumulativo e R\$ 21.477,81, pelo regime cumulativo, totalizando R\$ 340.151,53, conforme demonstrado pela DACON retificadora, transmitida em agosto de 2007 (Anexo 07).

Vejam, Ilustres Julgadores, que os únicos efeitos da nova apuração da COFINS foram: (I) pagamento a maior, uma vez que foi efetuado pagamento no valor de R\$ 448.264,03, quando o efetivamente devido era R\$ 340.151,53; e (II) recolhimento da contribuição apurada pela sistemática não cumulativa, no valor de R\$ 21.477,81, com o código de receita atribuído a sistemática cumulativa (pagamento no código de receita 5856 e valor devido pelo código 2172).

Ou seja, a retificação do valor a pagar de COFINS do mês de março de 2007 não resultou em valor a pagar, uma vez que a Recorrente efetuou pagamento no montante de R\$ 448.264,03 e o valor total apurado como efetivamente devido foi de R\$ 340.151,53.

*Assim, caberia à Recorrente aproveitar o crédito decorrente do pagamento a maior da COFINS de 03/2007 e proceder a **mera realocação do pagamento**, no montante de R\$ 21.477,81, para liquidação da COFINS apurada pelo regime cumulativo.*

No entanto, uma vez que não é possível a elaboração de REDARF para realocação de parcela de pagamento efetuado, a única alternativa foi apresentação de DCOMP para refletir, nos documentos de arrecadação e nas obrigações acessórias, a segregação dos pagamentos conforme sistemática de apuração.

Dessa forma, visando unicamente suprir essa necessidade de adequação do pagamento da COFINS cumulativa a Recorrente a apresentou DCOMP n.º 31453.78279.310707.1.7.04-0990, na qual informou como crédito parcela da COFINS não-cumulativa de 03/2007 e como débito compensado a COFINS cumulativa do mesmo período.

No entanto, a decisão recorrida afirma que a multa de mora deveria ter sido incluída na DCOMP, em virtude de a Recorrente ter, supostamente, recolhido a COFINS cumulativa do mês março de 2007 a destempo.

Ocorre que, como demonstrado, não há qualquer atraso no pagamento da contribuição, apurada pela sistemática cumulativa, de março de 2007, mas mera

necessidade de adequação do valor recolhido de acordo com a respectiva sistemática de apuração. Em outras palavras, parcela do pagamento realizado, no montante de R\$ 448.264,03, a título de COFINS não-cumulativa, deveria ser atribuído à liquidação da contribuição devida pela sistemática cumulativa.

Dessa forma, o valor a maior recolhido na sistemática não-cumulativa foi utilizado para compensar o valor apurado pela sistemática cumulativa. Ou seja, o procedimento adotado não implica em qualquer diferença de pagamento, apenas instrumentalizou uma correção nas informações prestadas ao Fisco.” (grifo no original)

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o valor inicialmente recolhido no período de apuração à título de COFINS e de forma tempestiva foi de **R\$ 448.264,03** – à título de COFINS não-cumulativa – valor este que foi declarado em DACTON e DCTF. Todavia, ao realizar auditoria interna, a recorrente verificou erro no recolhimento, constatando que o valor efetivamente devido seria de **R\$ 340.151,53** – sendo R\$ 318.673,72 referente à sistemática não-cumulativa e R\$ 21.477,81, à cumulativa.

Diante disso, verifica-se que, de fato, não houve recolhimento a menor por parte da recorrente. Pelo contrário, ainda que o valor recolhido tenha sido alocado de forma incorreta em relação aos regimes de apuração, **o total recolhido foi R\$ 108.112,50 superior ao devido.**

Em razão disso, e verificando que se tratou de erro de apuração que não comprometeu a arrecadação dos tributos devidos e que foi devidamente apurado e retificado pela empresa antes de qualquer tipo de fiscalização, entendo que se trata de situação que não deve ensejar juros ou multa.

Ademais, por se tratar de mera questão de retificação de registro, a própria autoridade fiscal poderia, de ofício, ter sanado a questão, não o fazendo apenas por questões formais/procedimentais.

Dito isso, entendo que o entendimento já consolidado no CARF de que o princípio da verdade material deve prevalecer sobre meras questões formais deve ser aplicado. E, restando a situação devidamente esclarecida e retificada, bem como, demonstrada a ausência de prejuízo ao erário ou à fiscalização, acredito que decidir em sentido contrário à recorrente ensejaria enriquecimento sem causa à União, o que não poderia ocorrer.

À despeito do princípio da verdade material já ser suficiente, em minha visão, para sanar a questão, entendo que igualmente merece prosperar a defesa da recorrente quando a ocorrência de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Isto porque não houve confissão de dívida em momento anterior, já que a versão original de DCTF e DACTON refletiam o que foi inicialmente recolhido. Conforme se comprova nos autos, somente após a transmissão da DCOMP é que a recorrente procedeu com as devidas retificações das declarações, o que salienta a impossibilidade de cobrança de juros e multa moratória.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-008.478 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900345/2012-64